



PÉROLA IRIANE SOUZA DOS SANTOS

**A CONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS NO
BRASIL A PARTIR DA TEORIA DO GARANTISMO PENAL**

Santa Maria, RS
2021

PÉROLA IRIANE SOUZA DOS SANTOS

**A CONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS NO
BRASIL A PARTIR DA TEORIA DO GARANTISMO PENAL**

Trabalho Final de Graduação
Apresentado à disciplina de TFG
II, do Curso de Direito da
Universidade Franciscana -UFN

Orientador: Dr. Márcio de Souza Bernardes

Santa Maria, RS
2021

A CONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL A PARTIR DA TEORIA DO GARANTISMO PENAL

Pérola Iriane Souza dos Santos¹

Marcio de Souza Bernardes²

RESUMO: O presente artigo versa sobre o Juiz das Garantias a partir da Teoria do Garantismo Penal. Nesta senda, a presente pesquisa visará responder o seguinte problema: O Juiz das Garantias à luz da teoria do garantismo penal é ou não compatível com a Constituição Federal de 1988? O método de pesquisa aplicado foi o dedutivo e quanto ao método de procedimento aplicou-se o monográfico. Por fim, com o desenvolver da pesquisa foi possível constatar que o Juiz das Garantias seja através da Teoria do Garantismo Penal, seja através da Constituição Federal de 1988, trata-se de uma ferramenta crucial na defesa dos direitos dos investigados, pois visa a concretização de um processo justo, democrático e íntegro, ao passo que ratifica a qualidade de Estado Democrático de Direito, transmitindo maior confiabilidade nas decisões judiciais, através de uma atuação mais garantista.

PALAVRAS - CHAVE: Juiz das Garantias; Constituição Federal de 1988; Garantismo Penal

SUMMARY: This article deals with the Judge of Guarantees from the Theory of Penal Guarantee. In this way, this research will aim to answer the following problem: Is the Juiz das Garantias in the light of the theory of penal guarantee compatible or not with the Federal Constitution of 1988? The research method applied was the deductive method and the monographic method was applied. Finally, with the development of the research, it was possible to verify that the Judge of Guarantees, whether through the Theory of Penal Guaranty, or through the Federal Constitution of 1988, is a crucial tool in the defense of the rights of those investigated, as it aims to achieve of a fair, democratic and fair process, while ratifying the quality of a Democratic State of Law, transmitting greater reliability in judicial decisions, through a more guaranteeing performance.

KEYWORDS: Judge of Guarantees; Federal Constitution of 1988; Criminal guarantee

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Franciscana - UFN. E-mail: perolasouza.001@gmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA); Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Advogado. Professor do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN), orientador do presente TFG. E-mail: msbernardes@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo compreender a atuação do Juíz de Garantias à luz da teoria do garantismo penal, pois, imperioso e necessário se faz a presente análise que visa apurar se o Juízo de Garantias está em conformidade com a Carta Magna de 1988. Muito embora, o modelo de Juízo de Garantia seja comum entre os países europeus, no Brasil, o implemento do Juízo de Garantias somente foi previsto no ordenamento jurídico brasileiro recentemente no ano de 2019, através da Lei nº. 13.964, também conhecida por Pacote Anticrime. Todavia, a eficácia do Juízo de Garantias foi suspensa através da decisão proferida em face da ADIN 4298, pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux.

Neste sentido, embora o Juiz das garantias vise fortalecer substancialmente a imparcialidade do juiz através da atuação de um juízo especializado na fase pré-processual e outro juízo voltado unicamente ao processo de instrução e julgamento, de forma que o marco divisório destas duas etapas é o recebimento da denúncia ou da queixa, último ato praticado pelo juiz das garantias, ainda assim, se faz necessário analisar a (in)constitucionalidade do Juiz das Garantias a luz da leitura da teoria do garantismo penal a partir da Constituição Federal de 1998.

Assim, o primeiro capítulo do artigo tem por escopo explicar o que é a teoria do garantismo penal, proposta pelo autor italiano, Luigi Ferrajoli. No segundo capítulo, busca-se compreender o Juiz das Garantias a partir da teoria do garantismo penal e da Constituição Federal de 1988.

Para isso, o método de pesquisa aplicado foi o dedutivo tendo em vista que as premissas estão ancoradas na teoria do garantismo penal que lança luzes sobre o instituto do Juiz das Garantias e a sua constitucionalidade, quanto ao método de procedimento se fez uso do monográfico.

Ademais, o artigo encontra-se adequado na linha de pesquisa Novas tecnologias, direitos humanos e fundamentais, pois a pesquisa busca ratificar a importância da proteção e efetivação dos direitos fundamentais do investigado, no curso do processo de

investigação e processo penal para concretizar a persecução penal, respeitando desde o início do processo à estrutura do sistema acusatório do processo penal.

1. UMA BREVE ANÁLISE DA TEORIA DO GARANTISMO PENAL

A fim de assegurar a inviolabilidade das normas e garantias dos indivíduos e dos réus, Luigi Ferrajoli, nascido na Itália, jurista e um dos principais teóricos da teoria do garantismo penal, fundada em 1989, em sua obra *Direito e Razão*, desenvolveu à construção da lei penal, selecionando os bens jurídicos de maior importância (GOMES, 2019, p. 30).

Neste seguimento, Ippolito (2011) relata que em 1970, o *grande dicionário* da língua italiana de Salvatore Battaglia atribuiu ao termo garantista dois significados, o primeiro deles é que o garantismo traz consigo uma essência oriunda das constituições democráticas liberais tornando os instrumentos jurídicos mais garantidores e eficientes, pois possibilita a verificação da conformidade de um ato em relação à Constituição Federal e em segundo plano, o garantismo trata-se de uma dogmática política constitucional aderindo a constituição um caráter mais rígido, tornando-a o que chamamos de Estado Constitucional de Direito, de tal modo que o Garantismo de Luigi Ferrajoli encontra-se consolidada na seara do direito constitucional, mais precisamente na Teoria Geral da Constituição.

O garantismo penal de Luigi Ferrajoli propõe um Direito Penal mínimo que visa aumentar a liberdade do homem e reduzir o poder do Estado, entretanto, este modelo não se confunde com o direito legalista, mas antes visa substancialmente proteger os direitos materiais e processuais, pois tem por escopo "tutelar os direitos fundamentais, dentre estes o direito à vida, à liberdade pessoal, civil e políticas, bem como os direitos sociais de subsistência, individuais e coletivos" (JUNIOR, 2019, p. 6).

A Teoria Garantista não se trata de uma teoria recente, mas de uma teoria que vem conquistando seu espaço e se fortalecendo com o transcorrer do tempo, neste sentido Carbonell e Salazar (2009) respalda que o garantismo jurídico (penal) impactou a filosofia jurídica europeia desde a metade do século XX, de tal forma que os pilares garantistas do direito penal antes de tudo, fruto das concepções jurídicas dos movimentos intelectuais advindas do iluminismo³ e da filosofia política e moralista do liberalismo

³ "Chamado de "século das luzes", o iluminismo trouxe ideias voltadas à razão para deslegitimar o modelo de estado predominante na época. Seu ideal era defender a liberdade, progresso, tolerância, fraternidade, governo constitucional e afastamento entre igreja e estado" (MENDES, Maria. Iluminismo. 2021. Postado

foram os precursores dos princípios basilares da ciência do direito penal, na qual seja a legalidade estrita, a materialidade e a lesividade do delito, a responsabilidade pessoal, a presunção inocência e o contraditório.

Nesta perspectiva, Luigi Ferrajoli elaborou dez axiomas, "ordenados e conectados sistematicamente, que definem com certa força de expressão linguística - o modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal, isto é, as regras do jogo fundamental do direito penal" (FERRAJOLI, 2002, p. 75) nas quais seja:

O (1) princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da jurisdicionalidade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade (FERRAJOLI, 2002, p. 75).

Os axiomas supramencionados tratam-se de premissas que visam orientar todo o conjunto de argumentação. Assim, para Garcia (2019) por princípio da retributividade entende-se que não pode haver punição sem crime; pelo princípio da legalidade somente a lei pode prever crimes, logo ninguém pode ser punido sem prévia cominação legal; quanto ao princípio da necessidade o direito não deve incriminar condutas irrelevantes para o direito; pelo princípio da lesividade o direito penal somente deve incriminar condutas se vier a ofender bem jurídico; em relação ao princípio da culpabilidade, veda-se responsabilidade penal objetiva, pois é necessário levar em conta a intenção do agente; pelo princípio da jurisdicionalidade ninguém será preso, senão em flagrante delito ou por ordem escrita, artigo 5º, inciso LXI, da CF/1988; quanto ao princípio acusatório a pessoa que julga não é a mesma que acusa, quanto o princípio do ônus da prova para toda acusação se faz imprescindível a fundamentação mediante prova; já o princípio do contraditório possibilita defender que todo acusado tem o direito de exercer o seu direito de resposta.

Com base na concepção de Cademartori e Baggenstoss (2011) observa-se que as contribuições de Ferrajoli não se restringiram nos dez princípios garantistas que o mesmo desenvolveu com o transcorrer da sua jornada, isto porque Ferrajoli com a sua Teoria

Garantista positivista superou a teoria positivista kelseniana, tendo em vista que enquanto a teoria positivista kelseniana se preocupava em discutir que a existência de uma norma dependia também da sua validade, que se dava em razão do aspecto formal dentro de uma ideia de supra e infraordenação, a validade da norma defendida pelo garantismo positivista de Ferrajoli parte de uma análise que não se limita unicamente ao aspecto formal defendido por Kelsen, mas incluiu também o aspecto substancial na qual consiste defender que toda norma para que seja considerada válida deve estar em conformidade com os direitos e garantias fundamentais positivados na constituição vigente.

De acordo com Trindade (2012) o constitucionalismo garantista traz consigo três concepções idealizadas, a primeira delas como "Modelo ou Tipo de Sistema Jurídico", concepção esta que visa reforçar a ideia de que os princípios devem nortear todo o sistema normativo, tendo em vista que as normas, em que pese, sejam dotadas de imperatividade e coercibilidade, ainda assim são assentados em princípios que conduzem o sistema constitucional positivo.

A segunda concepção do garantismo refere-se ao mesmo como uma "Teoria do Direito" como sendo aquele que normatiza o antagonismo entre o dever ser (direitos e garantias fundamentais e seus respectivos princípios informativos) e o ser (lei formal) do direito, e por fim a terceira concepção do constitucionalismo garantista positivista consiste na ideia de se tratar de uma "Teoria Política" que visa impor ao Estado uma justificativa ético política, não aceitando unicamente uma justificativa jurídica, assim estas três concepções do constitucionalismo garantista de Ferrajoli, tende potencializar a construção de normas através de um processo de obediência às garantias constitucionais, haja vista que, necessário se faz observar os ditames de uma democracia constitucional garantista, isto porque uma teoria alicerçada numa democracia explicativa "*no puede hoy ignorar los límites y los vínculos constitucionales al principio de mayoría que existen ya en casi todos los ordenamiento democráticos*" (FERRAJOLI, 2006, p. 99).

Em síntese, "o constitucionalismo garantista configura-se como um novo paradigma juspositivista do direito e da democracia que completa - enquanto positivamente normativo nos confrontos da própria normatividade" (TRINDADE, 2012, p. 26).

Neste sentido, pode-se concluir que em que pese uma norma seja socialmente eficaz, caso sua origem ou os seus efeitos infrinja os princípios e direitos constitucionais, não se pode considerar esta norma sinônimo de direito, justamente porque da aplicação dela prolifera atos de injustiça, o que a torna inútil na função a que se destina. Por isso, o

garantismo penal defende a necessidade da aproximação do direito positivo (juspositivismo) com o direito que é realmente aplicado no meio social, excluindo neste último caso os valores morais.

Para Cadermatori o garantismo:

[...] se enquadra dentro do positivismo jurídico próprio do Estado moderno, caracterizado pela forma estatal do Direito e pela forma jurídica do Estado, aquela conformada pelo princípio auctoritas, non veritas facit legem e este pelo princípio da legalidade (1997, p. 115).

Logo, é na busca de se erradicar as práticas antigarantistas que Ferrajoli reconstrói as teses de Kelsen, ao que se refere a arguição metodológica do garantismo tendente a separar o direito da moral, justamente porque não cabe ao Poder Público impor preceitos morais e lançar mão as cargas de justificações externas, tendo em vista que o garantismo propõe primordialmente a distinção entre a justiça e a validade. (CARBONELL; SALAZAR, 2009, p. 23).

Nesta concepção, o garantismo constitucionalista tende a reforçar e complementar o positivismo jurídico, haja vista que os direitos fundamentais além de conduzir o direito positivista na perspectiva de se preocupar não apenas com o "ser" mas também com o "dever ser" do direito, deve conduzir o Estado de Direito a atuar de forma mais submissa a atividade legislativa, ao direito e ao controle de constitucionalidade. (TRINDADE, 2009, p. 100).

Nas palavras de Trindade (2009), diferentemente de Ferrajoli que separa o direito da moral, autores neoconstitucionalistas como Ronald Dworkin, Robert Alexy, Carlos Nino, e Manuel Atienza consideram que:

“O direito” – afirma Atienza, por exemplo, – “não pode ser entendido exclusivamente como um sistema de normas, mas também como uma prática jurídica”. Por outro lado, acrescente-se, os direitos fundamentais são “valores” ético-políticos, de maneira que não apenas o direito tem uma inevitável conexão com a moral, como uma teoria do direito dotada de capacidade explicativa e em condições de oferecer critérios de solução para os casos difíceis também não pode deixar de incluir uma teoria da argumentação. Analogamente, recorda Atienza, Ronald Dworkin considera o direito “como uma prática interpretativa”; Robert Alexy associa ao direito “uma pretensão de correção” e, portanto, o ônus de uma certa justificação moral; e Carlos Nino entende que as normas jurídicas têm sua justificação não em si, mas em razões morais. Da mesma forma, José Juan Moreso considera essencial à ciência jurídica a argumentação moral, sendo “uma obviedade que as Constituições incluem conceitos e teses morais” e que, portanto, “incorporam a moral no direito” (TRINDADE, 2009, p. 97 - 98).

Em contraponto às concepções jurídicas do juspositivismo moral, Ribeiro (2015) acrescenta que para Ferrajoli o Estado deve se ocupar em garantir a tutela da segurança, evitando assim os danos aos bens jurídicos, isto porque não compete ao Estado apurar ou querer impor uma determinada um caráter ou mesmo uma personalidade moralizada em face ao autor do delito, mas antes deve analisar apenas o fato penal, isto é, a conduta delituosa do agente, pois o Estado não deve intervir nas consciências individualizadas dos agentes delituosos.

Percebe-se que *"todo aquel que se considera positivista debe aceptar la tesis de la separación entre el Derecho y la moral, de acuerdo con la cual no existe una conexión cierta o necesaria entre ellos."* (TAIBI, 2010, p. 3). Por esta razão, nota-se que para Ferrajoli imperioso é a autonomia dos juízos jurídicos em detrimento dos juízos morais e políticos a fim de conservar a validação das normas jurídicas e fazer prevalecer a separação da externa da interna, isto é, a separação do direito positivo do direito natural.

Neste sentido, Gianformaggio afirma que;

Ferrajoli guarda alla scienza giuridica dalla filosofia giuridica; ed a questa rivendica la funzione di guida al giurista nel momento stesso in cui richiede allá scienza del diritto di assumere un punto de vista esterno nei confronti dei diritto positivo. La scienza del diritto torna cosi a legarsi, oltreché al diritto, alla filosofia: in primis attraverso la costruzione del concetto di validità giuridica (1993, p. 35).⁴

A proposta garantista em que pese seja crítica, é pragmática e projetiva, neste sentido, Cademartori (1997) salienta que para Ferrajoli, a garantia social diz respeito a garantia mais importante do direito material, pois é por meio da garantia social que se oriunda a efetividade dos direitos fundamentais e de seu sistema normativo de garantias jurídicas e políticas, pois cada indivíduo é detentor de seus direitos e mais que tudo é titular de sua dignidade voltada a sua garantia pessoal.

Segundo Guastini (2005) o garantismo é incompleto, pois não se ocupa com os direitos voltados à propriedade ou com os direitos voltados a liberdade econômica, mas sim se preocupa com os direitos sociais, todavia, não basta que uma instituição se denomine garantista, ela precisa demonstrar isso a partir de práticas voltadas à defesa, à tutela e à proteção dos direitos individuais, de tal forma que é possível identificar um

⁴ Ferrajoli olha para a ciência jurídica a partir da filosofia jurídica; e para isso ele reivindica a função de orientar o jurista no momento em que pede à ciência do direito um olhar externo para o direito positivo. A ciência do direito volta assim a estar ligada, para além do direito, à filosofia: antes de mais nada, através da construção do conceito de validade jurídica. (GIANFORMAGGIO, 1993, p. 35).

garantista quando este dirige as suas atividades a aplicabilidade das normas garantistas previstas no campo constitucional.

É imperioso ressaltar que o garantismo não veio para instituir princípios contra as autoridades políticas, mas sim surgiu para se tornar uma ferramenta capaz de limitar a participação do Estado no corpo político, se fazendo assim necessário a separação do elo entre o homem e o Estado em prol da liberdade, justamente para que o segundo não sufoque os direitos do primeiro (CASSIMIRO, 2018, p. 28).

As garantias estabelecidas pela Teoria do Garantismo Penal evidenciam um nexo entre os direitos e garantias, uma vez que os direitos exigem as garantias, sendo estas por sua vez supridas através do apelo do direito. Neste sentido, Ruggieri (1995) acrescenta que o garantismo tende a estabelecer a liberdade política como liberdade do indivíduo em face do Estado e frente ao Estado.

Logo, a maior problemática estatal não está centrada no "ser" mas no dever ser, o Estado não deve ser apenas formalmente democrático, isto é, garantindo a soberania do povo, mas deve se mostrar materialmente efetivo e neste ponto há uma grande incompatibilidade entre a efetividade e a normatividade. Para Chagas e Neto:

O novo paradigma constitucional não teve como única característica a submissão das leis à Constituição como condição prévia de validade, mas também criou uma dimensão substancial, que submeteu também a “política a princípios e direitos estipulados nas constituições como razão de ser de todo o artifício jurídico”.(2016, p. 246)⁵.

Em que pese a teoria do garantismo penal, tratar-se de um modelo de necessária introdução nas constituições democráticas, esta mesma teoria na perspectiva recepcionada no Brasil é vista e entendida de maneira distorcida, isto é, é compreendida para além do que a teoria do garantismo penal propõe, o conhecido garantismo integral, neste sentido, observa Fabretti (2020) que um garantismo que considera a teoria de ferrajoli uma teoria voltada unicamente a proteção exagerada do réu, é dotado de um populismo penal disfarçado de um garantismo integral.⁶

⁵ CHAGAS, Richardson Hermes Barbosa. NETO, Dilson Cavalcanti Batista. **Garantismo constitucional e democracia: o dilema da maioria penal e da proteção integral da criança e do adolescente**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 16(31): 246, jul.-dez. 2016 • ISSN Impresso: 1676-529-X 237. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.31_12.pdf> Acesso em 7 de maio de 2021.

⁶ Ep. 161 **Garantismo Penal é um só. Humberto Fabretti, Aury e Alexandre**. Podcast. Disponível em: <<https://soundcloud.com/emails-editora/ep-161-garantismo-penal-e-um-so-humberto-fabretti-aury-e-alexandre>> Acesso em: 7 maio, 2021.

2. JUIZ DAS GARANTIAS A LUZ DA TEORIA DO GARANTISMO PENAL

Inicialmente, antes de tratarmos especificamente sobre os reflexos do Juiz das Garantias à luz da teoria do garantismo penal, vamos aprofundar como se desenvolve a atuação do "Juiz das Garantias". O Juiz das Garantias evidencia a ratificação do sistema acusatório, onde há claramente a separação entre as funções de julgar, defender e acusar, pois visa preservar a legalidade e a garantia dos direitos fundamentais, tornando-se uma importante ferramenta judiciária na busca de maior imparcialidade do julgador, o que resulta num ganho imensurável, na qual seja a condução de um processo válido.

O Juiz das Garantias é a salvaguarda da imparcialidade do juiz que permitirá que o processo seja conduzido de forma justa e livre de possíveis juízos valorativos intrínsecos à pessoa do julgador. Ou seja, incube ao Juiz das Garantias a condução das atividades jurisdicionais relacionadas à preservação das inviolabilidades constitucionais, voltada ao direito de liberdade frente aos arbítrios estatais na fase de investigação processual penal.

A respeito da condução das atividades jurisdicionais, que no Juiz das Garantias haverá:

[...] um juiz específico e responsável, exclusivamente, por autorizar medidas como prisões cautelares, interceptação telefônica e busca e apreensão. Após o recebimento da denúncia ou queixa, o Juiz das Garantias não atuará mais no caso, que passará ao próximo juiz, dessa vez, totalmente imparcial: o juiz de instrução e julgamento. (RIBEIRO; SANTANA, 2020, p. 196).

Observa Militão (2020) que este modelo de Juiz das Garantias implementado no Brasil é semelhante ao modelo implementado em Portugal, onde o juiz de garantias recebe ou rejeita a denúncia antes de passar para o juiz julgador analisar o processo como um todo, porém a diferença está que enquanto no Brasil após recebida a denúncia pelo juiz de garantias os autos do processo são remetido para um juiz julgador, em Portugal os autos do processo para fins de julgamento são remetidos a uma turma de três magistrados que passarão a julgar o caso. Assim, verifica-se que o Juiz das Garantias preserva o sistema processual penal acusatório.

Ademais, por "sistema acusatório" entende ser aquele sistema caracterizado "pela presença de partes distintas, contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de condições, e ambas se sobrepondo um juiz, de maneira equidistante e imparcial" (LIMA,

2016, p. 74), pois não é “devido, justo ou équo um processo que se desenvolva perante um juiz parcial” (BADARÓ, 2011, p. 344).

O implemento do Juiz das Garantias em que pese já seja um modelo processual presente nos países de primeiro mundo, no Brasil este modelo demorou um pouco para ser recepcionado, pois foi somente a partir do polêmico "Pacote Anticrime" que o "Juiz de Garantias" foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Federal 13.964/19.

[...] Em breves linhas gerais, a figura do Juiz das Garantias se entende pela designação de um magistrado dotado de competência para a atuação exclusiva em fase pré-processual, diverso do togado responsável pelo processo e o julgamento do feito. Caberá a esse juiz de fase embrionária decidir acerca da pertinência de medidas cautelares investigativas, como determinação de buscas e apreensões e interceptação telemática [...] objetiva-se, com isso, uma otimização jurisdicional das funções particulares dessa fase procedimental, bem como garantir o maior distanciamento subjetivo do juiz instrutor do contato com elementos materiais presentes em fase investigativa. (MOSCATELLI; ARIANO, 2020, p. 18).

Nesta perspectiva, é notório a superação do papel do juiz com poderes instrutórios e investigatórios representado através do Juiz das Garantias, que por sua vez, atuará especificamente na fase pré-processual, haja vista que este se limita às praxes de investigação, papel este que visa à concretude da proteção dos direitos e das liberdades constitucionais, de sorte que damos cabo ao juiz-inquisidor e recepcionamos a figura do juiz acusatório revestido de imparcialidade.

Observa-se que apesar da Constituição Federal de 1988 não deixar claro a sua preferência pelo sistema acusatório, ainda assim é possível observar a preferência de maneira implícita ao estabelecer que compete privativamente ao Ministério Público promover a ação penal pública (art. 129, inciso I, CF/88), previsão esta que evidencia a compatibilidade do Juiz das Garantias não só no tocante a real efetividade do princípio acusatório, mas também em razão da necessidade de preservar a imparcialidade que é a peça mais valiosa da persecução penal, pois por "sistema acusatório" entende ser aquele sistema caracterizado.

Em relação a imparcialidade do juiz, Júnior entende que:

[...] no confronto entre a pretensão de se efetivar o direito penal material e a pretensão de liberdade do acusado, o juiz deve manter-se equidistante, para permitir a produção da prova acusatória sem que se ofendam os direitos fundamentais do réu é sem que sua atividade comprometa a exigência fundamental de imparcialidade ao julgar e resolver a lide (2011, p. 99).

Neste sentido, uma vez tendo o juiz de instrução e julgamento possível envolvimento com as provas colhidas no decorrer da fase inicial investigatória, é muito provável que o juiz venha a criar no seu íntimo simpatia ou antipatia pela pessoa do acusado, de tal forma que é um grande dilema para o juiz se colocar acima das parte e de seus valores pessoais, sem partir de um pré-conceito já pré-concebido desde o momento em que o mesmo entra em contato com os meios probatórios (JÚNIOR, 2011, p. 101). Logo, a necessidade do implemento do juiz de investigação, se justifica simplesmente pela impossibilidade do juiz do processo deixar “se contaminar ou se influenciar ou não estar vinculado com os atos por ele mesmo praticados em fase persecutória anterior” (MORAIS, 2010, p.22). De forma que o Juiz das Garantias vem a ser o "divisor de águas" no sistema processual brasileiro, visando primordialmente a concretização dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988 e a concretização do sistema acusatório e imparcial”. (SANTOS, 2017, p. 26)

O Juiz das Garantias significou um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro, em razão do afastamento do juiz do processo em relação às diligências investigatórias, circunstância esta que ratifica a teoria do garantismo penal, que resguarda a incorruptibilidade e a integralidade do máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo, pois o juiz das garantias não limita apenas a competência dos magistrados, segundo o objeto do juízo cognitivo outorgado pela legislação, mas "assegura a inviolabilidade do princípio do juiz natural, a fim de que haja previsibilidade da pessoa na qual está incumbida a julgar” (TÁVORA, 2020, p. 228).

Baratta (2002) ao falar sobre a efetividade dos direitos fundamentais na seara do sistema penal, respalda que atualmente o sistema penal tem deixado de ser o maior garantidor e se transformado em maior violador de direitos e garantias à medida que o sistema punitivismo tem aderido um olhar seletivo ao que diz respeito a efetividade das garantias em benefício a parte vulnerável no processo representado através da figura do réu.

Sob a ótica das ramificações do garantismo penal, Vasconcelos (2020) pondera que a doutrina criou algumas distorções do garantismo penal de Ferrajoli a partir da criação do chamado garantismo penal hiperbólico monocular que consiste na ideia de resguardar as garantias somente de um dos lados no processo, que neste caso seria a pessoa do réu e o garantismo penal hiperbólico binocular que consiste na igualdade entre os sujeitos da relação processual, seja na pessoa do réu, seja na pessoa do ofendido. Neste seguimento os adeptos ao garantismo penal hiperbólico monocular criticam e são

contra o implemento do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico processual penal, pois consideram que a figura do Juiz das Garantias visa beneficiar unicamente o acusado.

A teoria do garantismo hiperbólico monocular considera que o juiz de garantias visa fazer com que o Estado desenvolva um excesso de proteção normativa em benefício do réu. Para Vasconcelos (2020) o Juiz das Garantias fomenta a impunidade latente no corpo social dando origem ao garantismo exacerbado que trata-se de uma ideia desenvolvida e defendida pelos críticos da *Teoria Ferrajoliana* que consideram o garantismo exacerbado uma obstrução à persecução penal, pois visa propulsar um garantismo integral interessado em garantir exageradamente os direitos do acusado em detrimento dos direitos do ofendido, isto é, há uma seletividade na valorização da vida, onde a que mais importa é a do acusado. Pois, os críticos da *Teoria Ferrajoliana* entendem que em virtude do juiz de garantias⁷ se ocupar com diversos procedimentos anteriores ao julgamento, seja no proferimento das decisões de buscas e apreensões, de interceptações, de quebras, durante a investigação, o Juiz das Garantias implicaria unicamente a criação de mais uma instância e morosidade processual". (SILVA, 2012, p.84).

Assim, é possível perceber que muito embora o juiz de garantias seja objeto de críticas e principiante no território brasileiro, este instituto encontra abrigo na Teoria Garantista de Luigi Ferrajoli, haja vista que ambos visam tutelar as garantias penais e processuais que servem como fundamento da legitimidade da jurisdição, neste sentido, nas palavras de Ferrajoli, o juiz de garantias:

Parece uma excelente proposta. Grosso modo, corresponderia, na Itália, ao nosso juiz para as investigações preliminares. Seria a figura de um juiz que se pronunciasse sobre todos os vícios do processo, a começar por aqueles em relação ao que foi dito em resposta à primeira questão (HAIDAR, 2020, p.3).

Ademais, o Juiz de Garantias na perspectiva da Teoria Garantista de Ferrajoli visa resguardar a garantia do devido processo, bem como veda as arbitrariedades materializadas através da carência da imparcialidade do juiz no exercício da jurisdição

⁷ O juiz das garantias é o controlador da legalidade da investigação realizada pelo MP e/ou Polícia, na medida em que existem diversas medidas restritivas de direitos fundamentais que exigem uma decisão judicial fundamentada (reserva de jurisdição). Também é fundamental como garantidor da eficácia de direitos fundamentais exercíveis nesta fase, como direito de acesso (contraditório, no seu primeiro momento), defesa (técnica e pessoal), direito a que a defesa produza provas e requeira diligências do seu interesse, enfim, guardião da legalidade e da eficácia das garantias constitucionais que são exigíveis já na fase pré-processual (JUNIOR, 2020, p. 195).

haja vista que não é “devido, justo e equo que \ um processo que se desenvolva perante um juiz parcial” (BADARÓ, 2011, p. 344).

Nesse sentido, em relação ao juiz de garantias, preleciona Ferrajoli (2002, p. 489-490):

[...] Do mesmo modo que ao acusador são vedadas as funções judicantes, ao juiz devem ser em suma vedadas as funções postulantes, sendo inadmissível a confusão de papéis entre os dois sujeitos que caracteriza ao contrário o processo misto, em que o Ministério Público forma as provas e decide acerca da liberdade pessoal do imputado e o juiz, por sua vez, tem poderes de iniciativa em matéria probatória e desenvolve de fato a investigação com o auxílio da acusação [...] E nessas atividades que se exprimem os diversos estilos processuais: desde o estilo acusatório, em que é máximo o distanciamento do juiz, simples espectador do interrogatório desenvolvido pela acusação e pela defesa ao estilo misto, em que as partes são espectadoras e o interrogatório é conduzido pelo juiz, até o estilo inquisitório, no qual o juiz se identifica com a acusação e por isso interroga, indaga, recolhe, forma e valora as provas [...] Igualmente os testemunhos, extorquidos pelo juiz e dotados de valor probatório legal na inquisição, são entregues no processo acusatório exclusivamente à interrogação pelas partes, submetidos ao seu exame cruzado, vinculados à espontaneidade e ao desinteresse das testemunhas, delimitados no objeto e na forma pelas proibições de perguntas impertinentes, sugestivas, indeterminadas ou destinadas a obter apreciações ou juízos de valor [...] a ditadura por parte deles nas atas de interrogatório; o poder ilimitado do juiz de admitir ou não admitir provas e, por fim, aquele substituto moderno da tortura, que é a advertência das testemunhas por meio da incriminação e condenação por falso testemunho ou por silenciarem, salvo retratações"

Assim, para Ferrajoli (2021) o Juiz das Garantias na perspectiva da Teoria Garantista consolida as garantias do juízo correto, ético e político, haja vista que o modelo de Ferrajoli permite concluir que o direito existe para tutelar os direitos fundamentais⁸, sendo função do juiz de garantias o garantidor dos direitos do acusado no processo penal"(JUNIOR, 2020, p. 195).

Neste sentido, "o juiz do processo acusatório e do garantismo penal é chamado de juiz de garantias pelo fato de que o mesmo busca as garantias processuais como base de desenvolvimento do processo em si, diante da necessidade da aplicação das garantias". (MARTINS, 2010, p. 67).

⁸ Os Direitos Fundamentais são conhecidos como universalmente imputados a todos os seres humanos e a todas as classes de sujeitos que desses direitos são titulares. Conforme Ferrajoli (2011), são tutelados e entendidos de amplo modo enquanto universais, bem como fundamentais, aqueles direitos que se relacionam: à liberdade pessoal, à liberdade de pensamento, aos direitos políticos e sociais, dentre outros que podem ser considerados análogos a esses. Exceto, em uma sociedade escravagista ou mercantilista, onde os referidos direitos não seriam universais e, tampouco, fundamentais. (LEVEZ; FOGUESATTO, 2018, p. 4)

O Juiz de Garantias tem por escopo tutelar e concretizar o modelo acusatório no sistema penal brasileiro, apesar de Gordilho et al. (2019) considerar o Juiz de Garantias inconstitucional por invadir a competência concorrente dos Estados e da União previsto constitucionalmente, é manifesto que o referido diploma contribui positivamente na condução de um processo livre de vícios de ilegalidade, pois o seu implemento alicerça a imparcialidade através da incomunicabilidade do julgador com os elementos investigatório que se desenvolve com o decorrer do processo investigatório.

Pois, na prática, muitas são as violabilidades sofridas pelos investigados, haja vista que mesmo tendo a Constituição Federal de 1988 o papel de zelar pelo Estado Democrático de Direito, através da consolidação dos direitos e garantias constitucionais, traçando caminhos capazes de zelar pela segurança e liberdade de todos, indistintamente, através de uma persecução fundada num sistema ético e obediente, para Garcia (2019) as constantes violabilidades presenciadas no cumprimento do sistema penal acusatório, praticados na seara da investigação criminal, trata-se de uma cultura puramente massacrante e repreensiva capaz desconsiderar a condição humana de uma determinada pessoa passando a tratá-la como um mero objeto descartável.

Logo, ser garantista nada mais é que preservar as inviolabilidades dos preceitos constitucionais a fim de se tornar escravo dos princípios fundamentais desde o princípio da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, lesividade, da presunção de inocência.

Nesta lógica, Yarochevsky e Coelho (2012) considera que compete ao Juiz das Garantias assegurar o que está na Constituição, mas, não só isto, compete ao mesmo obedecer aos princípios fundamentais da legalidade estrita, da presunção de inocência, do contraditório, do devido processo legal e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, voltado ao Estado democrático de Direito. Assim, Freitas e Pagnussat destaca que:

A Constituição do Estado democrático de Direito não adveio de um fato unitário, mas de uma conjunção de fatos históricos e jurídicos que contribuirão para se chegar aquilo que se conhece hoje, quais sejam, a passagem do Estado Natural para o Estado de Direito e a do Estado de Direito para o Democrático de Direito (2020, p. 4).

Conforme Neto (2013) ser garantista não é sinônimo de ser bonzinho, mas significa resguardar os direitos fundamentais assegurados a todos brasileiros e estrangeiros no campo a constitucional, assim, uma vez que a Teoria de Ferrajoli recepciona de forma positiva a atuação do juiz de garantia, haja vista que ambos visam assegurar as garantias processuais previsto na Constituição Federal de 1988, pode-se deduzir que o juiz de garantias trata-se de um fortalecimento do Estado democrático de Direito que visa a salvaguarda dos direitos e garantias processuais do acusado.

Neste contexto, é possível constatar que o principal papel do Juiz das Garantias é assegurar a autonomia, independência e a imparcialidade na atuação do juiz de garantias, sendo a imparcialidade pressuposto de validade do processo. Para Novo (2020) o Juiz das Garantias é o progresso constitucional do Estado Democrático de Direito, pois visa a proteção das garantias e direitos fundamentais, dos investigados, previstos constitucionalmente.

CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho, a partir da análise da teoria do garantismo penal, foi possível observar que esta teoria visa garantir, tornar eficiente e respeitar às garantias penais e processuais indispensáveis à condução de um processo penal justo e imparcial.

Nesta perspectiva, o Juiz das Garantias a luz da teoria do garantismo penal, trata-se de um importante avanço no ordenamento jurídico penal brasileiro, haja vista que vai ao encontro com os preceitos garantistas defendidos através do garantismo penal proposto por Luigi Ferrajoli, à medida que o Juiz das Garantias visa controlar a legalidade no processo investigatório garantindo maior efetivação da imparcialidade, diante do fato de que os procedimentos investigatórios são realizados por um terceiro, ensejando a impossibilidade do juiz julgador se contaminar com elementos de cunho investigatório, capaz de ensejar proferimentos judiciais injustos. Ademais, verificou-se que o Juiz das Garantias visa a fortalecer a efetividade do sistema acusatório que tem por finalidade separar a função do juiz e do acusador e garantir a paridade entre o defensor e acusador, objetivando o fiel cumprimento da estrutura do sistema acusatório brasileiro.

É notório que o Juiz das Garantias tem por finalidade garantir uma persecução penal livre de qualquer tipo de vícios e ilegalidades, circunstância esta que evidencia que o Juiz das Garantias possui compatibilidade com os preceitos da Constituição Federal Brasileira de 1988 que tutela a imparcialidade, do juiz julgador, em prol da validade do processo.



Nesta lógica, ao longo da pesquisa, foi possível concluir que o Juiz das Garantias



visa a concretização de um processo justo, democrático e íntegro, ao passo que ratifica a qualidade de Estado Democrático de Direito, transmitindo maior confiabilidade nas decisões judiciais, através de uma atuação mais garantista.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique Rigui Ivahy. **Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva no juiz nos sistemas em que não há a função do juiz das garantias**. In: Processo Penal, Constituição e Crítica - Estudos em Homenagem ao Dr. Jacinto Nelson de Miranda. Org: Gilson Bonato. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011. Disponível em: <<http://www.badaroadvogados.com.br/ano-2011-direito-ao-julgamento-por-juiz-imparcial-como-assegurar-a-imparcialidade-objetiva-no-juiz-nos-sistemas-em-que-nao-ha-a-funcao-do-juiz-de-garantias.html>> Acesso em: 20 nov. 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Medida Cautelar. Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298. Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux, Brasília, 15 jan. 2020.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **A Coerência do Sistema Jurídico em Luhmann: uma proposta ao fechamento operacional e à abertura cognitiva da decisão judicial**, V. 32 n. 62, 2011. UFSC. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/9638/0>> acesso em: 20 nov. 2020.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de Direito e legitimidade - Uma abordagem garantista**. 1997. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<file:///Users/zumpnet/Desktop/109690.pdf>> Acesso em: 27 abr. 2021.

CARBONELL, Miguel. SALAZAR, Pedro. **Garantismo**: Estudios sobre el pensamiento Jurídico de Luigi Ferrajoli. 2. ed. Madrid: Trotta, 2009.

CASSIMIRO, Paulo Henrique Paschoeto. **O tempo do liberalismo político: A emergência da linguagem política liberal, o historicismo e a modernidade**. Revista: Conexão Política, Teresina v. 7, n. 2, 11 – 34, jul. /dez. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **As 10 regras da ética judicial resultantes da natureza cognitiva da jurisdição**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-abr-24/ferrajoli-10-regras-etica-judicial-resultantes-natureza-jurisdicao>> Acesso em: 20 maio. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. V. 5. ed. Madrid: Trotta, 2001.



FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo: Una discusión sobre derecho y democracia**. V. 5 ed. Madri: Trotta, 2006.

FREITAS, Matheus Henrique De. PAGNUSSAT, Gabriel Trentini. **A importância do juiz de garantias para o estado democrático de direito**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-importancia-do-juiz-de-garantias-para-o-estado-democratico-de-direito/>> Acesso em 15 de maio, 2021).

GARCIA, Rafael de Deus. **Os 10 axiomas do garantismo penal**. 2019. Disponível em: <<https://deusgarcia.wordpress.com/2019/04/15/os-10-axiomas-do-garantismo-penal/>> Acesso em: 23 abr. 2021.

GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). **Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli**. Torino: Giappichelli, 1993.

GOMES, Antonio Igor Felix. **O garantismo penal de Ferrajoli e suas consequências para os índices delitivos do estado brasileiro**. Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFRS, Mossoró, RS, 2019.

GORDILHO, Pedro. RIBEIRO, Alberto Pavie. AGUIAR, Emiliano. **Aplicação do art. 10 da Lei n. 9.868/99 para viabilizar o exame do pedido de cautelar antes do início da vigência da lei, 2019**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/12/ADI-AMB-e-Ajufe-juiz-de-garantias.pdf>> Acesso em: 18 dez. 2020.

GUASTINI Ricardo. **La constitucionalización del ordenamiento jurídico: el caso italiano**. In: Neoconstitucionalismo(s). CARBONELL Miguel (edición). 2ª ed. Madrid: Ed. Trotta, 2005.

Haidar, Rodrigo. **Debate sobre juiz das garantias se entrega à retórica terrorista, 2020**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-21/debate-juiz-garantias-entrega-retorica-terrorista>> Acesso em 15 mai. 2021.

IPPOLITO. Dário. **Luigi Ferrajoli's garantism**. Università di Roma, Itália, 2011. Disponível em: <[file:///Users/principal/Downloads/Dialnet-O Garantismo Luigi Ferrajoli-5007536.pdf](file:///Users/principal/Downloads/Dialnet-O%20Garantismo%20Luigi%20Ferrajoli-5007536.pdf)> Acesso em: 7 maio. 2021.

JUNIOR. Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2020. E-book, p. 195.

JUNIOR, Miguel Reale. O juiz das garantias. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 31, n. 113, set. 2011.

JUNIOR. João Carlos Garcia Pietro. O sistema acusatório no processo penal brasileiro e a adoção do modelo inquisitorial system na gestão da prova pelo juiz, 2019. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em:



<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-sistema-acusatorio-no-processo-penal-brasileiro-e-a-adocao-do>



modelo-inquisitorial-system- na-gestao-da-prova-pelo-juiz/> Acesso em: 22 de nov. 2020.

LEVEZ, Aline Michele Pedron, FOGUESATTO. Ana Maria. **A Teoria Garantista de Luigi Ferrajoli sob o viés do constitucionalismo democrático e dos direitos fundamentais**, 2018. Disponível em: <file:///Users/zumpnet/Downloads/10226-Texto%20do%20artigo-40671-1-10-20181023.pdf> Acesso em: 24 maio. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LIMA, Stephanie Miriam Barbosa. BRAGA, Yuri Lopes. O juízo das garantias e sua adequação formal ao processo constitucional, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86909/o-juizo-das-garantias-e-sua-adequacao-formal-ao-processo-constitucional>> Acesso em: 22 maio. 2021.

MARTINS, Fernanda. **Os poderes instrutórios do juiz no processo penal brasileiro: da superação no modelo inquisitório em prol de um sistema acusatório de base garantista**. Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2010.

MILITÃO, Eduardo. **Como funciona o juiz de garantias pelo mundo, modelo nascido nos anos 70, 2020**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/15/como-e-juiz-de-garantias-pelo-mundo-alemanha-portugal-brasil-argentina.htm>> Acesso em: 14 maio. 2021.

MORAIS. Maurício Zanoide de. **Quem tem medo do Juiz de garantias**, Boletim IBCCRIM, a. 18. Edição especial, ago. 2010.

MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan. ARIANO, Raul Abramo. **Juiz das Garantias: A onda democrática em meio à maré do punitivismo rasteiro**, 2020. Boletim - 330 – Especial lei Anticrime- Publicação completa. in: IBCCRIM. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/40/292>> Acesso em: 21 nov. 2020.

RIBEIRO. Diógenes Vicente Vassan. **Direito e Moral em Luigi Ferrajoli, 2015**. Postado no JusBrasil. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/noticias/217049513/direito-e-moral-em-luigi-ferrajoli>>. Acesso em: 7 maio. 2021.

RIBEIRO, Jéssica Cavalcanti Barros. SANTANA. Guilherme Sabino Nascimento Sidrônio de. O papel do juiz de garantias na salvaguarda da imparcialidade do julgador no sistema acusatório brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal** - UFRGS, V. 8, n. 1 (2020).

SANTOS, Claudia Viviane Vieira dos. **O Juiz das garantias no processo penal brasileiro**: Um instituto desnecessário diante do sistema processual penal brasileiro, 2017. Tese (Trabalhos de Conclusão de Curso de Graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. RS.



SILVA, Larissa Marila Serrano. **A CONSTRUÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL: A Superação da Tradição Inquisitória**. Belo Horizonte, Faculdade de Direito - UFMG - 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-99QJAH/1/dissertacao_juiz_das_garantias.pdf> Acesso em: 19 maio. 2021.

TAIBI, Pietro Sferrazza. **PAPELES DE TEORÍA Y FILOSOFÍA DEL DERECHO**. Universidade Carlos III de Madrid, 2010. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/9829/teoria_juridica_critica.pdf;jsessionid=B9111889A5DAC2D220214CE2266C6CBF?sequence=1> . Acesso em: 7 maio. 2021.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Novo curso de Direito Processual Penal**. Editora Juspodivm. V. 15. 2020.

TRINDADE, André karam. **Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista**. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio; TRINDADE, André K. *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TRINDADE, André karam. **O constitucionalismo garantista e o neoconstitucionalismo**. Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional, 2009.

VASCONCELOS, Felipe Castro de. O juiz das garantias e o garantismo penal hiperbólico monoclar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6034, 8 jan. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78814/o-juiz-das-garantias-e-o-garantismo-penal-hiperbolico-monoclar>> Acesso em: 22 nov. 2020.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. COELHO, Talita da Silva. **Um juiz garantista**, 2012. Disponível em: <[https://www.google.com/search?q=Yarochewsky+e+Coelho+\(2012\)&rlz=1C5CHFA_enBR935BR935&oq=Yarochewsky+e+Coelho&aqs=chrome.1.69i57j69i59.1664j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=Yarochewsky+e+Coelho+(2012)&rlz=1C5CHFA_enBR935BR935&oq=Yarochewsky+e+Coelho&aqs=chrome.1.69i57j69i59.1664j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8)> Acesso em 12 mai. 2021.